



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO - SEMDE
Av. Mendonça Furtado, 2295, Aldeia
CNPJ/MF nº: 05.182.233/0004-19



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/ SEMDE –PMS

**PROCESSO N.º 001/2015 – NL/SEMDE
INEXIGIBILIDADE N.º 001/2015**

**JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO
NA ÁREA DE REGULARIDADE DE CONTAS PÚBLICAS E ASSESSORIA NA
GESTÃO ADMINISTRATIVA E JURÍDICA DOS ATOS PÚBLICOS.**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO – SEMDE.**

**PROPOSTO: REGINALDO DA MOTTA CORRÊA DE MELO JR, OAB/PA 10.769 CPF
585.451.072-34.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA JURÍDICA
ESPECIALIZADA.**

JUSTIFICATIVA

As diversas transformações havidas na seara administrativa, trazidas com a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxeram a necessidade imperiosa de se imprimir maior controle na administração da coisa pública, conferindo regularidade e legalidade aos atos administrativos, especialmente àqueles tomados pelos Gestores Municipais e Ordenadores de despesas, que por muito tempo foram os únicos responsáveis por tudo aquilo ocorrido nas secretarias e departamentos da administração pública municipal.

Neste cenário, por muito tempo temos presenciado a figura do Gestor Municipal, Prefeitos e Secretários, ordenadores de despesas, como os únicos responsáveis por todos os atos havidos na Administração pública, como se deles viessem todas as ações concretas relacionadas à execução das despesas municipais.

É certo, ainda, que a administração pública municipal reúne um complexo de agentes além do Prefeito e dos Secretários, tomadores de atos diretamente relacionados à execução de despesas e à gestão pública do município e das secretarias, que devem por meio da estrutura organizacional da Prefeitura, da especificação de suas metas, assumir a direta responsabilidade pelos atos que tomam na estreita proporção de seus efeitos, dividindo com o gestor a responsabilidade pelos mesmos e assumindo o papel de verdadeiros co-gestores neste cenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO - SEMDE
Av. Mendonça Furtado, 2295, Aldeia
CNPJ/MF nº: 05.182.233/0004-19



Assim, é ferramenta indispensável ao Município e aos gestores contar com o auxílio de um serviço especializado na orientação, análise e controle de execução dos atos vinculados à aplicação de recursos públicos, acompanhando e orientando a execução de convênios, programas e na gestão jurídica dos contratos havidos com a municipalidade por meio das Secretarias.

Conforme o acima especificado, a Administração Pública para suprir as necessidades do Poder Público utilizar-se-á de procedimento licitatório, com a finalidade de selecionar o melhor contratante ou fornecedor, exigência decorrente da legislação nacional que fixou condições e hipóteses a fim de selecionar o melhor contratante ou melhor fornecedor, entretanto a administração Pública, para alcançar seus objetivos, poderá abrir mão do procedimento licitatório, conforme os casos declinados na Lei 8.666, identificados como dispensa e inexistência, especialmente nos casos de notória especialização.

DA CONDIÇÃO DO PROPOSTO

O proposto, **Sr. REGINALDO DA MOTTA CORRÊA DE MELO JR.**, inscrito regularmente na OAB-PA 10.769, possuindo mais de dez anos de militância profissional, com experiência comprovada nas áreas de consultoria jurídica, nas diversas Comarcas do Oeste do Pará.

Em relação à formação acadêmica do Proposto é graduado pela Universidade da Amazônia, Belém, em 2002.

Desde 2002 tem prestado serviços a administração pública da região oeste do Pará, nos seguintes órgãos: Consultoria Jurídica do Estado do Pará, Gerência do Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios da Secretaria de Estado de Obras Públicas, atuação nos Municípios de Tucuruí, Afuá, Pau D'Arco, Melgaço dentre outros.

Observa-se que o trabalho desempenhado pelo proposto, **Sr. REGINALDO DA MOTTA CORRÊA DE MELO JR.**, é **reconhecido**, quer pela dedicação com que realiza, quer pelos esforços empreendidos para melhor atender as demandas que lhe são ofertadas. No que tange a sua experiência na Administração Pública procura atuar atendendo as orientações emanadas dos órgãos de controle externo, as inovações empreendidas, que permite que sua produção não gere qualquer obstáculo para a análise dos serviços realizados por órgãos técnicos.

Desta forma, é possível se afirmar, pela experiência demonstrada, que estamos diante de profissional nesta área de atuação, de caráter singular, impar, possuindo os atributos e, em especial a experiência comprovada pelo proposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO - SEMDE
Av. Mendonça Furtado, 2295, Aldeia
CNPJ/MF nº: 05.182.233/0004-19



Diante das necessidades, reais, da administração local, os serviços e a forma como tem sido executados, para o próprio interessado, é o que mais se enquadra ao atual reclame do Poder Público, ante sua **notória especialização** que, a nosso juízo, permite inferir que o proposto é indiscutivelmente, o mais adequado para executar de forma plena e satisfatória as atividades de SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, para o Município de Santarém – Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento – SEMDE.

DA FUNDAMENTAÇÃO – EXISTÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL / ART. 25,II, DA LEI 8.666/96

A Constituição de 1988, determina que em regra para a contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, devem ser precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na lei específica. Esta exceção, que não se constata como necessária a realização de certame licitatório, se manifesta em duas grandes hipóteses: a) aquelas em que apresentam as hipóteses de dispensa de licitação, nas hipóteses elencadas no art. 24 da Lei nº 8.666/93; b) nas situações em que se reconhecem como de inexigibilidade, com permissivo no art. 25 da Lei Geral de Licitação.

Licitat, como já referenciamos, implica na idéia de oferta de bens e serviços à administração, mediante proposta comercial apresentada livremente pelo interessado em contratar com O Poder Público. Resta, dessa forma, reconhecer a licitação como a via mais desejada para fins de seleção dos interessados em prestar serviços ou fornecimento de bens à Administração Pública, há situações em que a lei permite ao gestor público, considerando alguns aspectos, como, por exemplo, o valor, o objeto, situações excepcionais ou ainda as pessoas que pretendem contratar, poderá ser dispensada a sua realização.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 25 da Lei 8.666/93. A regra geral, até por uma questão lógica, é a de que não se pode exigir a realização de licitação quando não houver viabilidade de se efetivar competição entre possíveis interessados em contratar com o Poder Público. Diz o art. 25, II, da Lei de Licitações o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – Omissis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO - SEMD
Av. Mendonça Furtado, 2295, Aldeia
CNPJ/MF nº: 05.182.233/0004-19



II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (destaque nosso)

Este dispositivo prevê não só as hipóteses em que a licitação não seria possível, como também define expressamente hipóteses em que a licitação deve obrigatoriamente ser realizada, tal como a descrita na parte final do inciso II, no tocante à contratação de serviços de publicidade e divulgação, implicitamente, também o dispositivo deixa entrever hipóteses em que a licitação deve ser desenvolvida.

Ao contrário das hipóteses taxativas de dispensa de licitação previstas em lei, em especial no art. 17 e art. 24 da Lei de Licitações, os casos de inexigibilidade não estão esgotadas na lei, o que demandará especial atenção do aplicador da lei, ante a margem de subjetividade que cada caso concreto poderá propiciar ao agente público.

Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa a prática de ato administrativo desobrigado, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

O entendimento contido no inciso II, do art. 25 da Lei Geral das Licitações, não deve ser interpretado de forma isolada, mas em conjunto com o que está consignado no art. 13, em seus incisos III e V, do mencionado Estatuto Licitatório, que diz respeito aos trabalhos classificados como serviços técnicos especializados requisitados no objeto ora analisado, *in verbis*

Art. 13 Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – Omissis

II –

III – assessoria ou consultorias técnicas e auditoria financeira ou tributárias;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



A priori, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal oferece-nos embasamento para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

DAS ESPECIFICIDADES EXIGIDAS E CONDIÇÕES DEMONSTRADAS

Pelos motivos expostos e para referenciar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, são os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o *caput* do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição¹.

Melhor esclarecendo os institutos da inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, *verbis*:

Inexigibilidade de licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, *in*, Licitação e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO - SEMDE
Av. Mendonça Furtado, 2295, Aldeia
CNPJ/MF nº: 05.182.233/0004-19



específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

Notória Especialização – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato².

Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...) o que não se dispensa é a evidência objetiva de especificação e qualificação do escolhido³.

Ainda, autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados: a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da Lei nº 8.666/93 (serviços especializados). b) o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado.

Reitere-se, que as atividades reclamadas pelo Município não é adstrita a patrocínio, mas acompanhamento de forma permanente em atos administrativos antes, durante e após a sua realização.

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços do profissional acima identificado, cremos que se enquadra na real

²Praticada Licitatória, Série Executiva nº 01 Instituto Municipalista do Pará, Belém, 1997, pag. 12.

³JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª, ed. São Paulo: Dialética, 2005.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO - SEMDE
Av. Mendonça Furtado, 2295, Aldeia
CNPJ/MF nº: 05.182.233/0004-19



necessidade da administração, que dará o suporte técnico aos profissionais da área jurídica especializada em Direito Público, mormente no acompanhamento de contratos, licitações, projetos, estudos de viabilidade e defesas judiciais ou administrativas e consultoria .

Considerando, que a qualificação e a experiência do profissional ora indica que o mesmo possui a expertise para o exercício das atividades definidas pelo ente público, recomendamos a contratação do profissional acima identificado.

Santarém, 07 de janeiro de 2015.


Aldoêmia Regis Corrêa
Presidente da CPL SEMDE